PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº: 743/2019

AUTORES: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

EMENTA:
ALTERA A LEI Nº 17.626, DE 16 DE JULHO DE 2013, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE.

00086815

PROTOCOLO Nº: 5263/2019

DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 743/2019

Altera a Lei nº 17.626, de 16 de julho de 2013, que autoriza o Poder Executivo a efetuar a Concessão de Direito Real de Uso do imóvel que especifica ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei nº 17.626, de 16 de julho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Concessão de Direito Real de Uso, a título oneroso, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, do imóvel constituído de um terreno com área de 10.853.280 m² (dez milhões, oitocentos e cinquenta e três mil e duzentos e oitenta metros quadrados), situado à margem do Rio Iguaçu, no Município de Foz do Iguaçu, com as especificações constantes da Matrícula nº 35.598, do Registro de Imóveis da 2º Circunscrição de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 1º de outubro de 2019.

LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 03

Justificativa

A presente proposta legislativa tem por objetivo promover um incremento de receita para o Estado do Paraná, através da concessão onerosa do Direito Real de Uso por parte do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, órgão gestor das Unidades Nacionais de Conservação. O projeto altera a expressão – ***"concessão gratuita para concessão onerosa"***, a fim de que as tratativas entre o Estado e a União possam ser viabilizadas, neste sentido.

O Estado do Paraná, segundo nos informou a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, através do ITCG, é o legítimo possuidor do imóvel que sedia as CATARATAS DO IGUAÇU e seus imóveis que incluem, inclusive, um Hotel Cinco Estrelas, dentro do Parque e de frente para as quedas.

Esse reconhecimento oficial está consolidado através da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis e certidão CENTENÁRIA de escritura pública atestando que desde a data de 10 de julho de 1919 não existem ônus sobre o imóvel.

A iniciativa leva em consideração a resposta encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em atenção à requerimento com Pedido de Informações formulado à Casa Civil[1] cuja manifestação oficial destaca que:

"(...) Diante destes fatos e considerando a necessidade de nova licitação pela União para exploração do parque, sendo que a licitação da atual concessionária que explora o Parque Nacional do Iguaçu, se encerrará no ano de 2020, recomendamos que o Sr. Secretário do Desenvolvimento Sustentável e Turismo em conjunto com o Secretário Chefe da Casa Civil e o Governo do Estado do Paraná, promovam tratativas no sentido de buscar uma composição amigável, sugerindo que os recursos decorrentes da exploração do Parque Nacional do Iguaçu fiquem aplicados integralmente no Estado do Paraná, bem como se estabeleçam medidas compensatórias pela exploração do Parque nos últimos anos sem qualquer repasse ao Estado, sugerindo que parte dos recursos, seja

gerido pelo Estado, indicando o ITCG e a SEDEST, como órgãos gestores dos recursos e repasses".

A receita extra orçamentária que poderá vir com a licitação do Parque Nacional do Iguaçu, representará um incremento de arrecadação; recursos estes que poderão ser utilizados no cumprimento de compromissos; investimento em programas e ações ou pagamentos de despesas prioritárias por parte do Poder Executivo.

A Lei 17.626, de 16 de julho de 2013 autoriza o Poder Executivo a efetuar a concessão de direito real de uso gratuito ao ICMBIO – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente; atualmente responsável pela licitação dos atrativos que incluem as Cataratas do Iguaçu; ***o 2º (segundo) Parque Nacional mais visitado do País.***

A NOSSA PROPOSTA LEGISLATIVA propõe a alteração nesta redação, substituindo-se a expressão – À TÍTULO GRATUITO – por – À TÍTULO ONEROSO; sendo que essa opção possibilitará ao Poder Executivo negociar que parte dos recursos arrecadados pelo próprio ICMBIO sejam repassados ao Estado do Paraná ou poderemos fazer uso da nova lei que autoriza a licitação para concessão direta das Unidades de Conservação de nossa propriedade, como é o caso do Parque Iguaçu e suas monumentais e turísticas Cataratas.

Segundo o ITCG, autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, expediente anexo, ***o faturamento expressivo dessa Unidade de Conservação supera em mais de cem milhões de reais/ano.***

Neste sentido, propomos a inclusa alteração a fim de que esse objetivo possa ser efetivado.

---

[i] Cópia do processo protocolado sob o nº 15.910.125-8

REGISTRO DE IMÓVEIS
2ª CIRCUNSCRIÇÃO
Foz do Iguaçu - Paraná

FLÁVIO MARANHÃO
Oficial Registrador

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA Nº **35.598**

Livro 02 | Ficha 01

RUBRICA

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 02

IMÓVEL: Um terreno situado à margem do **RIO IGUASSU**, junto ao **"SALTOS DE SANTA MARIA"** do Município e Comarca de Foz do Iguassú, neste Estado, com a área de dez milhões, oitocentos e cincoenta e três mil dusentos e oitenta metros quadrados (10.853.280m2).

PROPRIETÁRIO: **O ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora da Salette, s/n - Centro Cívico - Curitiba - PR, inscrito no CNPJ/MF nº76.416.940/0001-28, representado pelo Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. CARLOS ALBERTO RICHA, brasileiro, casado, engenheiro, com domicílio legal no endereço acima indicado.

REGISTRO AQUISITIVO: Havido pela **ESCRIPTURA PÚBLICA DE VENDA**, pelo 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Curitiba, do Livro 158 às fls 114, em data de 10 de julho de 1919. Conforme Título Definitivo e Planta respectiva levantada por ordem do Ministério da Guerra. Havido através de Escriptura Pública de Venda que faz JESUS VAL ao ESTADO DO PARANÁ, lavrada às folhas 114 do livro nº0158 do atual 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Curitiba-PR, registrada às folhas 057 do livro nº003-N do atual 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos desta Comarca de Foz do Iguaçu-PR, pelo valor de duzentos e noventa e oito contos setecentos e desesseis mil trezentos e vinte e dois reis (R$298:716#322), sendo: dusentos e noventa e sete contos e novecentos mil reais (R$297:900#000) em Apólices do mesmo Estado, ao Typo de noventa por cento e R$ Oitocentos e desesseis mil, tresentos e vinte e dois reis (816:322) em moeda corrente do País, não havendo condições que onerem o imóvel.

REGISTRO ANTERIOR: Folhas 057, Livro 0003-N, em data de 11 de outubro de 1919, do atual 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos desta Comarca de Foz do Iguaçu-PR.

OBS: A presente matrícula é aberta em conformidade com Provimento Nº223, Cap. 16, Seção 4, item 10, do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. PROT. Nº58.122 DE 09/02/2012. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. FOZ DO IGUAÇU, 09 DE FEVEREIRO DE 2012 (a)_____. **(EDMERSON). Arq.339/2012.**

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS 2º OFÍCIO
CERTIDÃO DE MATRÍCULA
Certifico e dou fé, que a presente fotocópia é reprodução fiel do original. O referido é verdade e dou Fé.
Foz do Iguaçu, 09/02/12

2º REGISTRADOR IMOBILIÁRIO
Flávio Maranhão - Oficial Registrador
Edmerson C. dos Santos - Registrador Substituto
Vanessa Bordin Zibetti - Empregada Juramentada

SELO FUNARPEN
REGISTRO DE IMOVEIS
EB006622

35.598

SEGUE NO VERSO

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 09 SET 2019
1º Secretário

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
CASA CIVIL

Palácio Iguaçu – Curitiba, 29 de agosto de 2019
OF CEE/CC 2533/19

e-Protocolo n.º 15.910.125-8

Ref.: Ofício n.º 2.903/19/CE/DAP – Requerimento.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao referido ofício, envio a Vossa Excelência as informações recebidas do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, por meio do Ofício datado de 19/08/2019 (fls.14 a 16).

Atenciosamente,

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Primeiro-Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/FF/S

Inserido ao protocolo 15.910.125-8 por: Barbara Oliveira Trindade em: 30/08/2019 10:17. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Luiz Augusto Silva em 03/09/2019 18:07. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 6098e24469818df846f316d7f9109b19

DIRETORIA LEGISLATIVA

Folha 1

ESTADO DO PARANÁ

ePROTOCOLO

Órgão Cadastro:	ALEP	**Protocolo:**	**Vol.:**
Em:	18/07/2019 17:44	**15.910.125-8**	**1**
CNPJ Interessado 1:	77.799.542/0001-09		

Interessado 1:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ		
Interessado 2:	LUIZ FERNANDO GUERRA		
Assunto:	PDI	**Cidade:**	CURITIBA / PR
Palavras chaves:	ACESSO A INFORMACAO		
Nº/Ano Documento:	2903/2019	**Origem:**	ALEP10020755
Complemento:	QUAIS SÃO AS PROVIDÊNCIAS A FIM DE QUE O CONTIDO NA LEI NO 17.626, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECÍFICA AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA		

Código TTD: -

Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Of. nº 2.903/19/CE/DAP

Curitiba, 15 de julho de 2019.

Assunto: Pedido de Informação

Senhor Chefe,

Encaminho pedido de informação, em anexo, conforme Requerimento de autoria do Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA, aprovado em Sessão Plenária de 10 de julho de 2019, importando em crime de responsabilidade pelo seu descumprimento, nos termos do art. 55 da Constituição Estadual.

Neste sentido, solicito que os esclarecimentos sejam encaminhados à Primeira Secretaria, mediante protocolo geral nesta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Primeiro Secretário

Anexo

Excelentíssimo Senhor
GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil
NESTA CAPITAL
/LTM.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DIRETORIA LEGISLATIVA
Seq. 09

REQUERIMENTO

Requer Pedido de Informações ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Guto Silva.

Senhor Presidente,

Luiz Fernando Guerra, Deputado Estadual que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, Requer, após ouvido o Soberano Plenário, o envio de PEDIDO DE INFORMAÇÕES ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Guto Silva, sob pena de crime de responsabilidade, nos termos do artigo 55 da Constituição do Estado do Paraná, com os seguintes questionamentos:

Considerando que de conformidade com a matrícula nº 35.598, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Foz do Iguaçu, o Estado do Paraná é o legítimo proprietário de uma área com 10.853.280 m² (dez milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta metros quadrados) situado junto as margens do Rio Iguaçu;

Considerando que através da informação SR 09J nº 273/02, que versa sobre a regularização do Parque Nacional do Iguaçu a Procuradoria Federal do Incra reconhece que a referida área trata-se de bem patrimonial do Estado do Paraná;

Requer-se, para que seja informado a esta Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – Alep, quais são as providências a fim de que o contido na Lei nº 17.626, de 16 de julho de 2013, que autoriza o Poder Executivo a efetuar a Concessão de Direito Real de Uso do Imóvel que especifica ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, deixe de ser a título gratuito e possa efetivamente assegurar o repasse de percentual da receita arrecadada com os atrativos integrantes do Parque Nacional do Iguaçu ao Governo do Estado do Paraná, através de uma justa e justificada concessão onerosa.

Reiteramos que com essa concessão onerosa, o Estado do Paraná passará a ter mais uma fonte de receitas, contribuindo com o reforço de caixa para atendimento de demandas e prioridades do Governo.

Curitiba, 8 de julho de 2019.

LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

REQUERIMENTO

JUSTIFICATIVA

O pedido de informações objetiva assegurar uma fonte de receita para o Governo do Estado, levando-se em conta que é o legítimo proprietário da área que sedia os principais atrativos do Parque Nacional do Iguaçu, na cidade de Foz do Iguaçu, entretanto, por conta da Lei nº 17.626, de 16 de julho de 2013, autoriza a concessão de uso de forma gratuita ao ICMBio.

A unidade de conservação é o segundo Parque Nacional mais visitado do país e a referida concessão encontra-se com prazo a vencer nesse ano, oportunidade para que a alteração seja promovida.

Registre-se, que de acordo com notícias veiculadas na imprensa, o Parque Nacional do Iguaçu recebeu no último feriado de carnaval, mais de 40 mil visitantes e outros 31.572 visitantes no feriadão de Corpus Christi (20 a 23), registrando a maior visitação turística de feriado de Corpus Christi do Parque Nacional do Iguaçu nos últimos anos.

CONFERE COM O ORIGINAL
Ursula
Coordenadoria de Expediente

/LTM.

PROT/DAP 3590/19

REGISTRO DE IMÓVEIS
2ª CIRCUNSCRIÇÃO
Foz do Iguaçu - Paraná
FLÁVIO MARANHÃO
Oficial Registrador

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA Nº 35.598

Livro 02 | Ficha 01

RUBRICA

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 11

IMÓVEL: Um terreno situado à margem do **RIO IGUASSÚ**, junto ao **"SALTOS DE SANTA MARIA"**, do Município e Comarca de Foz do Iguassú, neste Estado, com a área de dez milhões, oitocentos e cincoenta e três mil dusentos e oitenta metros quadrados (10.853.280m2).

PROPRIETÁRIO: **O ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora da Salette, s/n - Centro Cívico - Curitiba - PR, inscrito no CNPJ/MF nº76.416.940/0001-28, representado pelo Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. CARLOS ALBERTO RICHA, brasileiro, casado, engenheiro, com domicílio legal no endereço acima indicado.

REGISTRO AQUISITIVO: Havido pela **ESCRIPTURA PÚBLICA DE VENDA**, pelo 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Curitiba, do Livro 158 às fls.114, em data de 10 de julho de 1919. Conforme Título Definitivo e Planta respectiva levantada por ordem do Ministério da Guerra. Havido através de Escriptura Pública de Venda que faz: JESUS VAL ao ESTADO DO PARANÁ, lavrada às folhas 114 do livro nº0158 do atual 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Curitiba-PR, registrada às folhas 057 do livro nº003-N do atual 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos desta Comarca de Foz do Iguaçu-PR, pelo valor de duzentos e noventa e oito contos setecentos e desesseis mil trezentos e vinte e dois reis (R$298:716#322), sendo: dusentos e noventa e sete contos e novecentos mil reais (R$297:900#000) em Apólices do mesmo Estado, ao Typo de noventa por cento e R$ Oitocentos e desesseis mil, tresentos e vinte e dois reis (816:322) em moeda corrente do País, não havendo condições que onerem o imóvel.

REGISTRO ANTERIOR: Folhas 057, Livro 0003-N, em data de 11 de outubro de 1919, do atual 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos desta Comarca de Foz do Iguaçu-PR.

OBS: **A presente matrícula é aberta em conformidade com Provimento Nº223, Cap. 16, Seção 4, item 10, do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. PROT. Nº58.122 DE 09/02/2012.** O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. FOZ DO IGUAÇU, 09 DE FEVEREIRO DE 2012. **(a)**_____. **(EDMERSON). Arq.339/2012.**

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS 2º OFÍCIO
CERTIDÃO DE MATRÍCULA
Certifico e dou fé, que a presente fotocópia é reprodução fiel do original. O referido é verdade e dou Fé.
Foz do Iguaçu, 09.02.12
2º REGISTRADOR IMOBILIÁRIO
( ) Flávio Maranhão - Oficial Registrador
( ) Edmerson G. dos Santos - Registrador Substituto
( ) Vanessa Giordia Zanoni - Empregada Juramentada

SELO EUNARPEN
REGISTRO DE IMÓVEIS
EB006622

MATRÍCULA Nº 35.598

SEGUE NO VERSO

SR(09)
FLS 188
Rubrica

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 12

Informação SR (09)J Nº 273/02
Processo: SEMA nº 4513481-4 /18/06/2000
Assunto: Regularização do Parque Nacional do Iguaçu.

Dr. Procurador Regional,

O Incra, através do Ofício 598/2000, solicitou ao Secretário do SEMA a expedição de certidão negativa de existência de concessão, titulação ou alienação de terras públicas procedidas pelo órgão, bem como a comprovação de não haver contestações ou reclamações administrativas promovida por terceiros contra o domínio e a posse da Colônia São José, situada no município de Céu Azul, comarca de Matelândia e da área do Decreto Estadual 2153, de 20 de outubro de 1931.

Tal solicitação visa dar cumprimento dos trabalhos em execução pela Comissão de Regularização do Parque Nacional do Iguaçu, criada pela Ordem de Serviço nº 40/95, de 31/07/95.

Sintetizando a resposta elaborada pela SEMA temos a seguinte situação:

a) sobre a área da Colônia São José existiu uma concessão para colonização em 1920, declarada depois caduca pelo descumprimento de sua finalidade. Em face disso a área reverteu (pelo Decreto Estadual 1513, de 20/06/1934) ao patrimônio do estado do Paraná, embora não tenha sido realizado o registro no CRI competente. Quanto a ela, o Estado reconhece que cabe ao Incra promover a sua regularização.

b) quanto a área do Decreto Estadual 2153, de 20/10/31, (declaração de utilidade pública para formação de povoação e criação de um porque), com dimensão total de 3351, 9040 há, junto aos Saltos de Santa Maria do Iguaçu, uma parte contendo 1008,00 hectares foi titulada pelo Ministério de Guerra, na antiga Colônia Militar do Iguaçu, ao colono Jesus Val (possivelmente entre 1889 e 1912). Essa área declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 653, de julho de 1916, veio a ser regularmente adquirida pelo Estado do Paraná em 10 de julho de 1919 que realizou a transcrição da Escritura Pública lavrada em Curitiba, no livro 3-N do 1º Tabelionato de Matas da Comarca de Foz do Iguaçu.

Trata-se, portanto, de bem patrimonial do Estado do Paraná o que impede sua arrecadação sumária pelo Incra.

SR(09)
FLS 189
Rubrica
DIRETORIA LEGISLATIVA
Reg. 13

Sem que a SEMA fornecesse a solicitada certidão negativa, o processo retornou ao Incra.

Analisando as informações prestadas pela SEMA, a comissão de regularização faz os questionamentos adiante relacionados sobre a situação dominial do imóvel transmitido pelo Ministério da Guerra a Jesus Val, que passou por compra e venda ao patrimônio do Estado do Paraná, os quais respondemos seqüencialmente.

1- O Título Definitivo supostamente expedido pela ex-Colônia Militar de Foz do Iguaçu entrava-se efetivamente junto ao Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu?

R: Não e nem poderia encontrar-se registrado no CRI de Foz do Iguaçu porque a titulação se deu antes do advento do Código Civil, e a transmissão ao Estado do Paraná, antes da implantação do CRI de Foz do Iguaçu. Vale dizer, antes da existência do sistema de registro das transmissões imobiliárias. Cumpre aqui fazer um retrospecto sobre a instalação da Colônia Militar na Foz do Iguaçu para melhor esclarecer.

A Lei 601, de 18/09/1850, em seu art. 1º assim dispõem:

> **"Art. 1º: Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Excetuam-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente."**

O Decreto 1318, de 30/01/1854, que regulamentou a execução da Lei 601, estabeleceu que:

> **"Art. 82: Dentro da zona de dez léguas contíguas aos limites do Império com países estrangeiros, e em terras devolutas que o Governo pretender povoar, estabelecer-se-ão Colônias Militares.**
>
> **Art. 83: Para o estabelecimento de tais Colônias não é necessário que se proceda a medição; porém esta deverá ser feita logo que for estabelecida a Colônia, por Inspetor e Agrimensores Especiais, a quem serão dadas instruções particulares para regular a extensão que devem ter os territórios que forem medidos dentro da zona de dez léguas, bem como a extensão dos quadrados, ou lotes, em que hão de ser subdivididos os quadrados medidos.**

SR(09)
FLS 190
Rubrica

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 84: Deliberado o estabelecimento das Colônias Militares, o governo marcará o número de lotes que hão de ser distribuídos gratuitamente aos colonos e aos outros povoadores nacionais e estrangeiros; as condições dessa distribuição e as Autoridades que hão de conferir os títulos."

Ampliando a hipótese legal o Ministério de Guerra, e, 1888, criou a Comissão Estratégica do Paraná com o objetivo de desbravar e ocupar o oeste do Estado , mediante a abertura de estradas, instalação da linha telegráfica e da Colônia Militar. Este teve a sua fundação oficial em 23 de novembro de 1889, declarada pelo Tenente encarregado da missão, Antonio Batista da Costa Junior que também tinha competência para distribuir terrenos aos colonos interessados.

Desde essa data até o dia da emancipação diversos colonos inscritos em livro próprio receberam títulos de terras urbanas, suburbanas e pastoris, como pude constatar *in low*, no Arquivo Público do Estado.

O referido livro foi encerrado em 06/02/1913 em face da passagem do Regime Militar para o Civil nos seguintes termos: "De ordem do Senhor Capitão Francisco de Oliveira rocha, Diretor da Colônia encerro a escrituração deste livro por ter sido segundo comunicou o Sr. Tenente Coronel Frederico Luiz Rossany, Chefe do Estado Maior do Exército, em telegramas de 4 e 6 de fevereiro, por Decreto nº 10.024, de 29/11, tudo do corrente ano mandada a Colônia passar ao regime civil.

O Decreto 10.024 é de 20/01/1913.

Através dele o Presidente da República Hermes R. da Fonseca emancipou as Colônias Militares de Foz do Iguaçu no Paraná e do Alto Uruguai, no Rio Grande do Sul, passando-as ao regime civil - administração pelos respectivos Estados. Reservou para a União o material do Exército e os próprios nacionais existentes nas colônias, assim como as áreas necessárias para os diversos serviços militares.

Consta no livro o registro de Jesus Val, aquinhoado com um título de 1089,00 hectares.

Desse retrospecto conclui-se que:

a) os títulos dados pela Colônia Militar vinham de ato da própria União, com base em lei. Não são portadores de vício e não necessitam de convalidação.

b) a Colônia Militar deu origem ao atual Município de Foz do Iguaçu.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 15

SR(09)
FLS 191
Rubrica

c) o Estado do Paraná recebeu da União, por força de lei, encargo de administrar a Colônia a partir de 1913.

d) a União não fez qualquer ressalva de propriedade sobre os títulos dados aos colonos. Não eram, portanto, precários e nem necessitavam de confirmação, muito menos depois da emancipação.

e) a compra feita pelo estado da área pertencente a Jesus Val, para integração no Parque Nacional do Iguaçu, é legítima porque se tratava de bem integrado validamente ao domínio particular, não sendo necessário proceder a sua regularização.

Creio com estes esclarecimentos ter respondido às perguntas da Comissão, devendo ainda acrescentar que o Estado do Paraná pode sim proceder à matrícula da escritura pública.

À consideração de Vossa Senhoria
Em, 03/10/02.

DEBORAH CAMPELLI ZELA
Procuradora Federal

AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO / PNI
SR. WALTER NERIUAL POZZOBON
De acordo com os termos da informação elaborada pela Dra. Deborah Campelli Zela.

João Carlos Böhler
Chefe da Procuradoria Regional
INCRA/PR - Portaria nº 501/02
25/02/03

Ao Senhor Walter N. Pozzobon
SR(09)F
Em 26/02/2003
Dircen Sasso
CHEFE DA DIVISÃO TÉCNICA
PORTARIA INCRA/PR/

Lei nº. 17626

Data 16 de julho de 2013.

Súmula

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Concessão de Direito Real de Uso do imóvel que especifica ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a efetuar a Concessão de Direito Real de Uso, a título gratuito, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, do imóvel constituído de um terreno com área de 10.853.280 m² (dez milhões, oitocentos e cinquenta e três mil e duzentos e oitenta metros quadrados), situado à margem do Rio Iguaçu, no Município e Comarca de Foz do Iguaçu, neste Estado, com as especificações constantes da Matrícula nº 35.598, do Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

Art. 2º O imóvel de que trata o art. 1º será destinado à preservação ambiental e proteção de mananciais, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, atendendo ao contido no Termo de Reciprocidade nº 001/2011 - SEMA.

Parágrafo único. O não atendimento a quaisquer das condições previstas nesta Lei implicará na extinção da concessão, sem que caiba ao concessionário qualquer direito à indenização por benfeitorias ou edificações realizadas no imóvel do Estado do Paraná.

Art. 3º Fica a entidade concessionária, enquanto durar a concessão, com a responsabilidade pela guarda, proteção e conservação do bem cedido e

pelas medidas e despesas necessárias ao fiel cumprimento deste encargo, sem direito a quaisquer ressarcimentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 16 de julho de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Jonel Nazareno Iurk
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Dinorah Botto Portugal Nogara
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

AJB/Prot. 11.427.943-9

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

CASA CIVIL

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL

Protocolo:	15.910.125-8
Assunto:	QUAIS SÃO AS PROVIDÊNCIAS A FIM DE QUE O CONTIDO NA LEI No 17.626, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECÍFICA AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, DEIXE DE SER A TÍTULO GRATUITO E POSSA EFETIVAMENTE ASSEGURAR O REPASSE.
Interessado:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Data:	19/07/2019 11:59

DESPACHO

1. Encaminhe-se o presente expediente à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST, para análise emanifestação, acerca do contido no Ofício no 2903/19/CE/DAP, encaminhando requerimento de autoria do Deputado Estadual Luiz Fernando Guerra.

2. Solicito que, após instruído, o referido documento retorne a esta Casa Civil, com a maior brevidade possível, para ser providenciada resposta ao Poder Legislativo.

Em 19 de julho de 2019

FELIPE FLESSAK
Diretor Geral da Casa Civil

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

DIRETORIA LEGIS. 19

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E

GABINETE DO SECRETARIO

Protocolo:	15.910.125-8
Assunto:	QUAIS SÃO AS PROVIDÊNCIAS A FIM DE QUE O CONTIDO NA LEI No 17.626, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECÍFICA AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, DEIXE DE SER A TÍTULO GRATUITO E POSSA EFETIVAMENTE ASSEGURAR O REPASSE.
Interessado:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Data:	29/07/2019 15:17

DESPACHO

Ao Diretor Presidente do ITCG, para ciência e manifestação.

Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná

Protocolo nº 15.910.125-8

Ref. Pedido de informações Dep. Luiz Fernando Guerra – ALEP-PR

Exmo. Sr. Secretário

Trata-se de pedido de informações da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, requerido pelo Ilmo. Deputado Luiz Fernando Guerra, dirigida ao Ilmo Secretário Chefe da Casa Civil, onde questiona quais são as providências que o Estado do Paraná, decorrentes da Lei Estadual nº 17.626 de 16 de julho de 2013, que autoriza o Poder Executivo a efetuar a Concessão do Direito Real de Uso do Imóvel do Estado do Paraná, corresponde a parte da Parque Nacional do Iguaçu, ao INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO, para que **"deixe de ser a título gratuito e possa efetivamente assegurar o repasse de percentual da receita arrecadada com os atrativos integrante do Parque Nacional do Iguaçu ao Governo do Estado do Paraná, através de uma justa e justificada concessão onerosa."**

Em que pese o imóvel do Parque Nacional do Iguaçu, objeto do pedido de informações da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná ALEP, não estar vinculado diretamente ao patrimônio do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia ITCG – Autarquia do Estado, que tem por função, a política fundiária e de regularização de imóveis em terras devolutas no Estado do Paraná, entre outras, é de conhecimento deste órgão, já que partiu dos servidores do ITCG, a inciativa de recuperação e atualização cadastral deste patrimônio que historicamente pertence ao Estado do Paraná e não vinha sendo dado a importância que o mesmo deveria ter.

O Imóvel denominado originariamente "Saltos de Santa Maria", é onde hoje se encontra o mirante do parque das Cataratas do Iguaçu, Hotel das Cataratas e local onde se encontra quase todo o complexo turístico e objeto de

concessão privada pela União e pelo ICMBIO, possuindo uma área de 1.085,3280 hectares.

O imóvel foi vendido pela União em 05.03.1910, ao colono Jesus Val, com a titulação da área das Cataratas do Iguaçu pela própria União, por intermédio do Ministro da Guerra, que tinha competência para a concessão de terras nas colônias militares da época.

O Estado do Paraná declarou o imóvel de utilidade pública Decreto nº 560 de 14 de junho de 1913.

Jesus do Val, promoveu ação na Justiça Federal contra o Estado do Paraná, para obter indenização pela desapropriação do imóvel, sendo que após a decisão julgando procedente ação, ambas as partes recorreram ao Supremo Tribunal Federal, sendo que no recurso de número 3.464, chegou-se a uma composição amigável, onde o imóvel foi adquirido com pagamento da indenização por desapropriação pelo Estado do Paraná com escritura pública de venda lavrada em 10.07.1919.

No ano de 1939 a União através do Decreto nº 1.035/39, criou o parque Nacional do Iguaçu, sendo que é incontroverso que não houve qualquer indenização ou tentativa de expropriação dos imóveis pertencentes ao Estado do Paraná, sendo incontroverso também que a propriedade do imóvel permanece vinculada ao Estado, conforme reconhecido pelo INCRA nos pareceres da Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA-PARANÁ.

Partindo destas premissas, históricas e patrimonial, o ITCG, promoveu os estudos dominiais que levaram o Estado a requerer abertura de Registro de Matrícula no Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Foz do Iguaçu, fato que ocorreu em **09.02.2012**, Matrícula nº 35.598.

É de conhecimento do ITCG, que foi promovida pela União, Ação Anulatória nº 5002630-08.2018.4.04.7002/PR, que tramita na 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu –PR, processo esse que foi contestado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná conforme informações repassadas pelo ITCG que subsidiaram a tese defensiva do Estado, e que tem como objeto questionar a propriedade do imóvel em favor do Estado do Paraná, processo esse que aguarda decisão.

É também de conhecimento do ITCG, que além da ação acima indicada, tramita na Justiça Federal, Ação Civil Pública nº 5011400-87.2018.404.7002, em trâmite no mesmo Juízo, que questiona os repasses, aplicação e fiscalização das arrecadações pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO e UNIÃO, processo esse de grande repercussão pelo montante dos valores arrecadados pela União, ICMBIO e Consórcio que explora o parque, sendo que o faturamento é expressivo superando mais de cem milhões de reais por ano.

Diante destes fatos e considerando a necessidade de nova licitação pela União para exploração do parque, sendo que a licitação da atual concessionária que explora o Parque Nacional do Iguaçu, se encerrará no ano de 2020, recomendamos que o Sr. Secretário do Desenvolvimento Sustentável e Turismo em conjunto com o Secretário Chefe da Casa Civil e o Governo do Estado do Paraná, promovam tratativas no sentido de buscar uma composição amigável, sugerindo que os recursos decorrentes da exploração do Parque Nacional do Iguaçu fiquem aplicados integralmente no Estado do Paraná, bem como se estabeleçam medidas compensatórias pela exploração do Parque nos últimos anos sem qualquer repasse ao Estado, sugerindo que parte dos recursos, seja gerido pelo Estado, indicando o ITCG e a SEDEST, como órgãos gestores dos recursos e repasses.

Mozarte de Quadros Junior

Diretor Presidente do ITCG.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

DIRETORIA LEGISLATIVA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E

GABINETE DO SECRETARIO

Protocolo:	15.910.125-8
Assunto:	QUAIS SÃO AS PROVIDÊNCIAS A FIM DE QUE O CONTIDO NA LEI No 17.626, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECÍFICA AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, DEIXE DE SER A TÍTULO GRATUITO E POSSA EFETIVAMENTE ASSEGURAR O REPASSE.
Interessado:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Data:	29/08/2019 10:19

DESPACHO

À Casa Civil - Diretor Geral, para ciência.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 30

CASA CIVIL

COORDENADORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Protocolo:	15.910.125-8
Assunto:	QUAIS SÃO AS PROVIDÊNCIAS A FIM DE QUE O CONTIDO NA LEI No 17.626, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECÍFICA AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, DEIXE DE SER A TÍTULO GRATUITO E POSSA EFETIVAMENTE ASSEGURAR O REPASSE.
Interessado:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Data:	29/08/2019 15:09

DESPACHO

Encaminhe-se para elaboração da resposta, conforme documentos de fls. 14 à 16.

Ofício deve ser assinado pelo Chefe da Casa Civil.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
CASA CIVIL

Palácio Iguaçu – Curitiba, 29 de agosto de 2019
OF CEE/CC 2533/19

e-Protocolo n.º 15.910.125-8

Ref.: Ofício n.º 2.903/19/CE/DAP – Requerimento.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao referido ofício, envio a Vossa Excelência as informações recebidas do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, por meio do Ofício datado de 19/08/2019 (fls.14 a 16).

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Primeiro-Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/FF/S

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

CASA CIVIL

CENTRO DE EDIÇÃO DE EXPEDIENTE OFICIAL

Protocolo:	15.910.125-8
Assunto:	QUAIS SÃO AS PROVIDÊNCIAS A FIM DE QUE O CONTIDO NA LEI No 17.626, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECÍFICA AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, DEIXE DE SER A TÍTULO GRATUITO E POSSA EFETIVAMENTE ASSEGURAR O REPASSE.
Interessado:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Data:	04/09/2019 10:49

DESPACHO

À 1ª SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, PARA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO**ITCG**, REFERENTES AO REQUERIMENTO (**OF Nº 2903/19/CE/DAP**) DE AUTORIA DO **LUIZ FERNANDO GUERRA**. SOLICITO QUE, APÓS OS DEVIDOS TRÂMITES, ESTE E-PROTOCOLO SEJA DEVOLVIDO AO CC/PTG ARQUIVO, COM DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO,

CC/CEE/EXP

04/09/2019

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

1a SECRETARIA

Protocolo:	15.910.125-8
Assunto:	QUAIS SÃO AS PROVIDÊNCIAS A FIM DE QUE O CONTIDO NA LEI No 17.626, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECÍFICA AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, DEIXE DE SER A TÍTULO GRATUITO E POSSA EFETIVAMENTE ASSEGURAR O REPASSE.
Interessado:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Data:	04/09/2019 14:27

DESPACHO

1- Recebido e feitas anotações na Primeira Secretaria.

2- Por ordem do Primeiro Secretário, enviado para a D.A.P para trâmite no Plenário e entrega ao Deputado requerente.

3- Após trâmite legislativo que retorne à CC/CEE para seu arquivamento.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 28

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Protocolo:	15.910.125-8
Assunto:	QUAIS SÃO AS PROVIDÊNCIAS A FIM DE QUE O CONTIDO NA LEI No 17.626, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECÍFICA AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, DEIXE DE SER A TÍTULO GRATUITO E POSSA EFETIVAMENTE ASSEGURAR O REPASSE.
Interessado:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Data:	06/09/2019 14:10

DESPACHO

1- Recebido via e-protocolo e tramitado o despacho da Casa Civil.

2- Encaminhado para leitura no expediente de 9 de setembro de 2019 sendo publicizado em plenário.

3- Anotações no sistema providenciadas pela CE/DAP e disponibilização no site da Alep para consulta do autor e demais interessados.

4- Devolvido à CC/CEE para arquivamento conforme solicitado.

Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 29

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 17626 - 16 de Julho de 2013

Publicado no Diário Oficial nº. 9000 de 26 de Julho de 2013

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Concessão de Direito Real de Uso do imóvel que especifica ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a efetuar a Concessão de Direito Real de Uso, a título gratuito, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, do imóvel constituído de um terreno com área de 10.853.280 m² (dez milhões, oitocentos e cinquenta e três mil e duzentos e oitenta metros quadrados), situado à margem do Rio Iguaçu, no Município e Comarca de Foz do Iguaçu, neste Estado, com as especificações constantes da Matrícula nº 35.598, do Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

Art. 2°. O imóvel de que trata o art. 1º será destinado à preservação ambiental e proteção de mananciais, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, atendendo ao contido no Termo de Reciprocidade nº 001/2011 - SEMA.

Parágrafo único. O não atendimento a quaisquer das condições previstas nesta Lei implicará na extinção da concessão, sem que caiba ao concessionário qualquer direito à indenização por benfeitorias ou edificações realizadas no imóvel do Estado do Paraná.

Art. 3°. Fica a entidade concessionária, enquanto durar a concessão, com a responsabilidade pela guarda, proteção e conservação do bem cedido e pelas medidas e despesas necessárias ao fiel cumprimento deste encargo, sem direito a quaisquer ressarcimentos.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo, em 16 de julho de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Jonel Nazareno Iurk
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Dinorah Botto Portugal Nogara
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 30

Certifico que o presente expediente protocolado sob n° 5263/2019 - DAP, em 1°/10/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 743/2019.

Curitiba, 1° de outubro de 2019.

Danielle Requião
Matrícula n° 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

( ) guarda similitude com _____

_____

_____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

_____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)_____

_____

(X) não possui similar nesta Casa.
( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Danielle Requião
Matrícula n° 16.490

1- Ciente.
2- Encaminhe-se: ( ) à Comissão de Constituição e Justiça.
(X) ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 2 de outubro de 2019.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISL.

CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 743/2019, protocolado sob o nº 5263/2019-DAP, foi **acolhida integralmente** pelo Excelentíssimo Deputado Luiz Fernando Guerra, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno:

> Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.
> § 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.

Verônica Faust Arantes
Analista Legislativa
Matrícula nº 3016969

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 32

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo **Núcleo de Apoio Legislativo**, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 33

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 743/2019

VISTA EM 11/12/19
João Medeiros e
Marcio Pacheco
CCJ

Projeto de Lei nº 743/2019

Autor: Deputado Luiz Fernando Guerra

O projeto de lei, de autoria do Dep. Luiz Fernando Guerra, altera a Lei Estadual nº 17.626/2013, que autoriza o Poder Executivo a efetuar a concessão de direito real de uso do imóvel em que está situado o Parque Nacional do Iguaçu. A redação atual da lei indica que a cessão é feita a título gratuito, e o projeto pretende que isso ocorra a título oneroso.

O projeto não envolve matéria cujo processo legislativo deveria ser desencadeado exclusivamente pelo Governador (art. 61, § 1º, da Constituição Federal, por simetria, e art. 66 da Constituição do Estado) e versa sobre concessão de direito sobre bem estadual (com propriedade atestada nos autos pela matrícula do registro e pareceres do Incra e do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná), atraindo, portanto, a competência desta Casa Legislativa.

Trata-se de projeto muito importante, que pode corrigir clara injustiça atual, apontado no parecer do ITCG nos autos: a União recebe vultosos recursos pela concessão à iniciativa privada do setor turístico do Parque Nacional do Iguaçu, na casa das centenas de milhões de reais, mas não repassa os recursos para o Estado do Paraná, proprietário do parque, nem, aparentemente, investe-os na conservação da própria unidade de conservação.

O momento para apresentação do projeto, além disso, não poderia ser mais oportuno, tendo em vista que a atual concessão para exploração

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 34

do setor turístico do parque termina em 2020, e a concessionária já demonstrou interesse em propor a renovação do contrato. A propósito, aponte-se também que, recentemente, o governo federal anunciou a inclusão da concessão do parque no Programa Nacional de Desestatização.

Assim, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e adequação do projeto à técnica legislativa.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Relator

APROVADO

16/12/19

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 36

Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 743/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

Maria Henrique de Paula
Mat. 140.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.*

Dullardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 36

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 743/2019

Projeto de Lei nº 743/2019
Autor: Deputado Estadual Luiz Fernando Guerra

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 743/2019 DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTADUAL LUIZ FERNANDO GUERRA. ALTERA A LEI 17.626, DE JULHO DE 2013, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIO DIVERSIDADE.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra. Visa alterar a Lei 16.626/2013, pretende autorizar o Poder Executivo a efetuar a Concessão de Direito Real de Uso do Imóvel que especifica ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

> **Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**
> **I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**
> **II – as atividades financeiras do Estado;**
> **III – a matéria tributária;**
> **IV – os empréstimos públicos;**
> **V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**
> **VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 38

O Projeto de Lei visa alterar a Lei Estadual 16.626/2013, que autoriza o Poder Executivo a efetuar a Concessão de Direito Real de Uso do Imóvel que especifica ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

A alteração pretendida, é alterar a redação, substituindo a expressão "À título gratuito" por "À título oneroso"; sendo que essa opção possibilitará ao Poder Executivo negociar que parte dos recursos arrecadados pelo ICMBIO sejam repassados ao Estado do Paraná.

No ponto de vista financeiro, segundo o Instituto Terra e Água (antigo ITCG), autarquia vinculada à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, o faturamento dessa Unidade de Conservação supera mais de cem milhões de reais no ano. O que é bem significativo para situação atual de nosso Estado.

Assim, a concessão onerosa, o Estado do Paraná passará a ter mais uma fonte de receitas, contribuindo com o reforço de caixa para atendimento de demandas e prioridades do Governo.

Por todo e exposto, tendo em vista que o projeto em análise tem condão de acrescentar receitas aos cofres públicos, o que impacta positivamente aos cofres públicos, propõe-se parecer favorável para aprovação pela Comissão de Finanças e Tributação.

Por fim, considerando que o presente projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 39

É o parecer.

CONCLUSÃO

Encerro o voto com parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
Presidente

DEPUTADO ARILSON CHIORATO
Relator

APROVADO
17/02/2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 743/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis:**
   - Comissão de Constituição e Justiça;
   - Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 743/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Luiz Fernando Guerra, que autoriza o Poder Executivo a efetuar a Concessão de Direito Real de Uso do imóvel que especifica ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como a Comissão de Finanças e Tributação obtendo parecer favorável em ambas.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

> **"Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos,**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 42

concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral."

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 743/2019, verifica-se sua pretensão em substituir o termo À TÍTULO GRATUITO – por – À TÍTULO ONEROSO; sendo que essa opção possibilitará ao Poder Executivo negociar que parte dos recursos arrecadados pelo próprio ICMBIO sejam repassados ao Estado do Paraná ou podemos fazer uso da nova lei que autoriza a licitação para concessão direta das Unidades de Conservação de nossa propriedade, como é o caso do Parque Iguaçu e suas monumentais e turísticas Cataratas.

A Comissão de Constituição e Justiça bem como a Comissão de Finanças e Tributação manifestram-se favoravelmente, sem nenhuma ressalva.

Assim, entendemos que a proposta legislativa mereça prosperar.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 43

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

Dep. Estadual TIÃO MEDEIROS
PRESIDENTE

Dep. Estadual GALO
RELATOR

Dep. Dilmo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 4

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 743/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis:**
   - Comissão de Constituição e Justiça;
   - Comissão de Finanças e Tributação.
   - Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 13 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Dylliard Alessi
Diretor Legislativo